



PROJETO DE LEI

PL./0056.6/2016

Instituição no Expediente  
016ª Sessão de 10/03/16

As Comissões de:

05- *Justiça*

11- *Finanças*

25- *Trabalho*

Secretário

Institui a Política Estadual da Logística Reversa de Medicamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual da Logística Reversa de Medicamentos, com vistas a propor soluções sustentáveis para combater o grave problema do descarte inadequado de medicamentos.

Parágrafo único. Entende-se por logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, o armazenamento, o transporte e a restituição dos medicamentos domiciliares pós-consumo, não utilizados ou com prazo de validade expirado, ao setor empresarial, para destinação final ambientalmente adequada.

Art. 2º São objetivos específicos da Política Estadual da Logística Reversa de Medicamentos:

I - o ambiental: pela redução dos prejuízos ambientais que as embalagens e restos de medicamentos podem ocasionar por meio da prevenção dos resíduos em sua origem e pelo correto tratamento ambiental dos resíduos gerados;

II - o sanitário: pelo favorecimento da não acumulação de medicamentos nas residências e pela sensibilização do cidadão sobre os riscos sanitários derivados de seu uso e descarte inadequados.

Art. 3º Serão coletadas as formas farmacêuticas nos estados sólido, líquido, semissólido e gasoso de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário e embalagens, conforme tabela exemplificativa disposta no Anexo I.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica à coleta de resíduos hospitalares, clínicas, profissionais e aos rejeitos radioativos, que são objetos de plano de gestão de resíduos específicos.

Art. 4º Na gestão e gerenciamento da logística reversa deve ser observada, obrigatoriamente, a responsabilidade compartilhada, com a seguinte ordem de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, o armazenamento, o transporte e a destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos:

I - ao consumidor cabe levar, ao final do tratamento, seus medicamentos não utilizados ou com prazo de validade expirado em suas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
CÉSAR VALDUGA

embalagens originais às farmácias, drogarias e estabelecimentos que comerciem produtos de uso veterinário;

II - as farmácias, drogarias e estabelecimentos que comerciem produtos de uso veterinário têm por atribuição a coleta e o acondicionamento em caixas específicas dos medicamentos não utilizados ou com prazo de validade expirado devolvidos pelo consumidor;

III - aos distribuidores atacadistas, em suas atividades cotidianas de transporte e distribuição, cabe a coleta das caixas com medicamentos não utilizados ou com prazo de validade expirado, transportando-as às indústrias farmacêuticas ou aos importadores;

IV - as indústrias farmacêuticas e importadores têm por responsabilidades a destinação final ambientalmente adequada e o financiamento do sistema de gestão e gerenciamento da logística reversa.

§ 1º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre a responsabilidade compartilhada da logística reversa na forma deste artigo, bem como a adoção pelo Governo Estadual, isoladamente ou em regime de cooperação com Municípios ou particulares, do conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos de medicamentos.

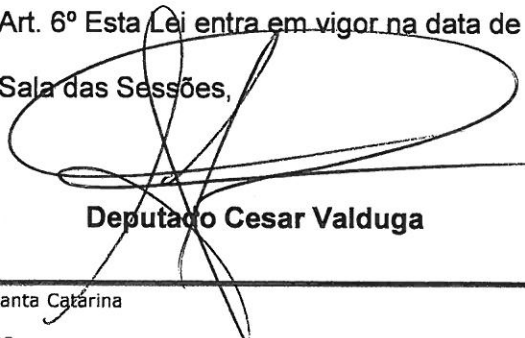
§ 2º Ficam previstos acordos bilaterais entre os entes da federação, com vistas à operacionalização da destinação final ambientalmente adequada, caso esse procedimento não possa ser executado no Estado de Santa Catarina.

§ 3º O descumprimento das disposições contidas neste artigo constitui infração sanitária, nos termos da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no que couber, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 5º Para atender aos objetivos da Política a que se refere o art. 1º, incumbe ao poder público, em âmbito estadual e municipal, promover campanhas em prol da logística reversa de medicamentos nos meios de comunicação de massa e afixação de cartazes ou placas, de modo visível e destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, nas farmácias, drogarias e estabelecimentos que comerciem produtos de uso veterinário, com a seguinte informação: "Deposite aqui os medicamentos não utilizados ou fora do prazo de validade".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Cesar Valduga



ANEXO I

Tabela exemplificativa a que se refere o art. 3º

ESTADOS DAS FORMAS FARMACÊUTICAS



| Forma farmacêutica | Exemplos                                   |
|--------------------|--------------------------------------------|
| Sólida             | comprimidos, cápsulas, supositórios e pós. |
| Líquida            | xaropes, injetáveis e soluções.            |
| Semissólida        | pomadas, cremes, loções, pastas e os géis  |
| Gasosa             | aerossol                                   |



## JUSTIFICATIVA

Apoiada em ampla pesquisa bibliográfica em meios impresso e eletrônico, em documentos legais e Grupo de Trabalho instalado em Chapecó sobre resíduos sólidos e de medicamentos, essa pesquisa teve como resultado a elaboração deste projeto de lei, com o intuito de criar a Política Estadual da Logística Reversa de Medicamentos.

"O descarte inadequado de medicamentos impõe riscos consideráveis para a saúde humana e para o meio ambiente de uma maneira geral. Diversos estudos em âmbito internacional têm apontado para o fato que o descarte não judicioso de medicamentos vencidos ou sobras, feito pela população em geral, no lixo comum ou na rede pública de esgoto, traz consequências em termos da agressão ao meio ambiente e à saúde humana. Dentre os efeitos associados à presença de resíduos de certos medicamentos no meio ambiente, a literatura especializada aponta riscos como a contaminação da água, do solo, da flora e da fauna. Além disso, há claramente o risco direto à saúde de pessoas que possam reutilizá-los por acidente ou mesmo intencionalmente<sup>1</sup>".

É útil observar que dentre os Estados-membros que estabeleceram políticas de coleta de medicamentos ou resíduos gerados pela indústria farmacêutica de resíduos pós-consumo, a maior parte criou programas que se utilizam das farmácias e drogarias como pontos centrais de coleta de medicamentos e interligação com operadores responsáveis pela destinação final dos resíduos. A escolha desse desenho para o sistema de coleta justifica-se por diversas razões, dentre as quais a facilidade de implementação e a sua efetividade em termos de custos de operação, além da ausência de obstáculos para o consumidor em cumprir a sua parte.

Estendemos, desta forma, ser necessário priorizar a logística reversa em associar à possibilidade de organizar o recolhimento, o transporte e a destinação final ambientalmente adequada de medicamentos, usando a mesma cadeia produtiva farmacêutica no Brasil, que integram a logística direta de produção, distribuição, comercialização e o consumo final do medicamento, tudo em meio a responsabilidade compartilhada.

A logística reversa de medicamentos proposta como política pública é necessária quando se considera que a legislação tem função normativa, mas a sua implantação, independentemente do material a que se aplique e de legislação, só é possível mediante ação educacional que esclareça os propósitos desse instrumento, especialmente quando se trata dos impactos ambientais e dos riscos à saúde causados pelo descarte inadequado de medicamentos. Assim sendo, propomos instruções educacionais sobre o funcionamento da logística reversa no art. 5º do projeto em estudo.

Tendo por justificado a apresentação da proposta legislativa, contamos com o apoio de nossos nobres pares pela sua aprovação.

**Deputado Cesar Valduga**

<sup>1</sup> Fonte: portal Anvisa (consulta em 13/11/2015).